



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 13 DE NOVEMBRO DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Renata Constante Cestari

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Denis Dela Vedova Gomes

SECRETÁRIO "AD HOC" – Alexandre Teixeira Carsola

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Às quatorze horas e trinta e sete minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 36ª Sessão Ordinária, realizada em 06 de novembro de 2018.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Senhora Procuradora presente à sessão requereu vista antecipada do item 53, TC-014289-989-17, que, deferido o pedido, foi retirado de pauta e encaminhado ao Ministério Público de Contas para o devido fim.

Foram consignadas ainda as sustentações orais nos itens 26, TC-004021-989-16; 44, TC-004092-989-16; 51, TC-004404-989-16 e 59, TC-004072-989-16, e, por videoconferência, no item 72, TC-013830-989-18.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

01 TC-010906/989/15

Convenente: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira.

Conveniada: Faculdade de Medicina de Marília – FAMEMA (interveniente - Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília - FAMAR).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde), Paulo Roberto Teixeira Michelone (Diretor Geral) e Everton Sandoval Giglio (Diretor Presidente).

Objeto: Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região, mediante a transferência de recursos financeiros para Custeio (pagamento de pessoal e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

encargos sociais), visando à manutenção dos atendimentos de assistência à saúde do Complexo do Hospital das Clínicas de Marília.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 07-12-15. Valor – R\$5.075.000,00.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

02 TC-012421/989/17

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira.

Órgão Público Beneficiário: Faculdade de Medicina de Marília - FAMEMA (interveniente - Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília - FAMAR).

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde), Reinaldo Noburo Sato, Eloiso Vieira Assunção Filho, Rosana Marques de Oliveira e Jakeline Nogueira de Lima (Coordenadores), Luís Carlos de Paula e Silva, Cilene Aparecida Turra Souza e Luciana de Oliveira Vidrich (Diretores Técnicos de Saúde III), Paulo Roberto Teixeira Michelone e Ivan de Melo Araújo (Diretores Gerais), Everton Sandoval Giglio e Winston Wiira (Diretores Presidentes).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2015.

Valor: R\$5.075.424,88.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular o instrumento de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira e a Faculdade de Medicina de Marília - FAMEMA, bem como a prestação de contas referente ao exercício de 2015, sem prejuízo das recomendações consignadas no corpo do decisório.

03 TC-012284/989/16

Conveniente: Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira - CGOF - Secretaria da Saúde.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Adilson Zampieri (Provedor).

Objeto: Contribuição para o desenvolvimento de uma rede hospitalar de referência para a região de Piracicaba, capaz de prestar serviços de saúde de qualidade e resolutivos, de média e de alta complexidade, que atendam às necessidades e demandas da população, em especial aquelas encaminhadas pelo setor de regulação do acesso e integrar-se às redes de atenção à saúde do Estado, mediante a transferência de recursos financeiros destinados às despesas de Custeio (material de consumo e prestação de serviços), conforme Plano de Trabalho e Termo de Compromisso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Convênio celebrado em 21-06-16. Valor – R\$5.110.367,70. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 07-09-16 e 06-05-17.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal do instrumento de convênio, de que são subscritores Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF – Secretaria da Saúde e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba.

04 TC-010398/026/17

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos.

Órgão Público Beneficiário: Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE – Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia.

Responsáveis: Benedito Pinto Ferreira Braga Júnior (Secretário de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos), Monica Ferreira do Amaral Porto (Secretária Adjunta), Alceu Segamarchi Júnior e Ricardo Daruiz Borsari (Superintendentes).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 08-07-17.

Exercício: 2015.

Valor: R\$2.958.618,77.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu pela aprovação da prestação de contas da aplicação dos recursos repassados no exercício de 2015, vinculados ao Convênio celebrado entre a Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos do Estado de São Paulo e o Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, com expedição de provisão de quitação aos agentes responsáveis, na conformidade do artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

05 TC-001436/026/13

Interessado: Fundação para o Vestibular da UNESP – VUNESP.

Responsáveis: Elias José Simon e Sheila Zambello de Pinho (Diretores Presidentes).

Exercício: 2013. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 06-09-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Daniela Gilo Rocha (OAB/SP nº 380.845), Caio Moreno Salles de Oliveira (OAB/SP nº 295.358) e outros.

Acompanha: TC-001436/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalvas o Balanço Geral da Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - VUNESP, relativo ao exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal, com recomendações, discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos, devendo, ainda a Fiscalização competente verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito da presente decisão.

Deixou, outrossim, de dar quitação aos responsáveis, Senhor Elias José Simon e Sheila Zambello de Pinho, na condição de Diretor-Presidente à época, a qual fica condicionada à comprovação do reembolso, pela VUNESP, do valor de R\$ 126.000,00, despendido com o pagamento em favor da empresa Aerosigma Táxi Aéreo e Serviços Aéreos Especializados Ltda., para serviços que, ao final, não foram prestados, pelo o que fica determinado seja informado esta Corte de Contas, no prazo de 60 dias, das medidas adotadas, visando à recomposição do Erário, inclusive, se for o caso, a cobrança judicial do valor devido.

06 TC-001197/989/16

Interessado: Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A - IPT.

Responsáveis: Fernando José Gomes Landgraf (Diretor Presidente), Carlos Daher Padovezi (Diretor de Operações e Negócios), Altamiro Francisco da Silva (Diretor Financeiro e Administrativo) e Zehbour Panossian (Diretora de Inovação).

Exercício: 2016.

Advogados: Evelin Teixeira de Souza Alves (OAB/SP nº 180.950), Tânia Ishikawa Mazon (OAB/SP nº 195.902), Rodrigo Barbosa Carneiro (OAB/SP nº 248.346) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular o balanço



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

geral do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A- IPT, relativo ao exercício de 2016, executando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal, com recomendação.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, dar quitação aos responsáveis, Senhores Fernando José Gomes Landgraf, Carlos Daher Padovezi, Altamiro Francisco da Silva e Zehbour Panossian, todos na condição de Diretor Presidente à época, bem como a expedição dos ofícios de praxe, dando ciência das recomendações consignadas na presente decisão ao Instituto em referência, devendo a Fiscalização verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observâncias das recomendações consignadas no âmbito da presente decisão.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamento dos autos.

07 TC-043463/026/13

Contratante: Fundação Parque Zoológico de São Paulo.

Contratada: Notre Dame Seguradora S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Magalhães Bressan (Diretor Presidente).

Objeto: Prestação de assistência médica ambulatorial, pré-hospitalar, hospitalar e pós-hospitalar, exames complementares, serviços auxiliares e acidente do trabalho.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 27-11-13. Valor – R\$3.746.039,88. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 16-07-14 e 10-08-17.

Advogados: Eric Bertolotti (OAB/SP nº 321.044), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Rogério do Nascimento Alves (OAB/SP nº 321.691) e outros.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico e o Contrato entre a Fundação Parque Zoológico de São Paulo, e a empresa Notre Dame Seguradora S.A, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Fixou, também, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os interessados apresentem a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, outrossim, transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para a adoção das medidas cabíveis, a remessa de cópias das peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

Determinou, ainda, a expedição dos ofícios necessários.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

08 TC-018681/026/12

Recorrente: Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarujá à Agência Metropolitana da Baixada Santista - AGEM no valor de R\$52.490,14, exercício de 2009.

Responsáveis: Maria Antonieta de Brito (Prefeita à época), Edmur Mesquita de Oliveira e Irene Clementina Marques Tupiná.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-12-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores recebidos, e de utilização não comprovada, aos cofres públicos e a não receber novos repasses até a regularização das pendências demonstradas, nos termos do artigo 103, do mesmo diploma legal.

Advogada: Nanci Baptista (OAB/SP nº 197.143).

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário, e quanto ao mérito, acolhendo a pretensão da Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo, declarou a nulidade da sentença contestada, com encaminhamento do processado ao Relator Originário, para que se retome a regular instrução do feito, com efetivo cumprimento do artigo 60, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e notifique a Autarquia, nos termos preconizados no inciso I, do artigo 91, da Lei Complementar estadual 709/93.

RELATOR- AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

09 TC-000160/989/17

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ronaldo Ramos Laranjeira (Presidente) e David Everson Uip (Secretário de Estado de Saúde).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades de Taboão da Serra – AME Taboão da Serra.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 22-12-16.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

10 TC-001368/989/18

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ronaldo Ramos Laranjeira (Diretor Presidente) e David Everson Uip (Secretário de Estado de Saúde).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades de Taboão da Serra – AME Taboão da Serra.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 22-12-17.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

11 TC-013524/989/18

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ronaldo Ramos Laranjeira (Diretor Presidente) e Antonio Rugolo Junior (Secretário Adjunto).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades de Taboão da Serra – AME Taboão da Serra.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 29-05-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 25-08-18.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Retirratificação em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

12 TC-018823/989/17

Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária - Gabinete do Secretário e Assessorias.

Contratada: Inbraterrestre Indústria e Comércio de Materiais de Segurança Ltda.

Homologação: publicada no D.O.E. de 11-10-17.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Amador Donizeti Valero (Chefe de Gabinete).

Objeto: Aquisição de coletes de proteção balística, masculino de nível III-A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 17-10-17.
Valor – R\$1.150.799,89.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

13 TC-019588/989/17

Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária - Gabinete do Secretário e Assessorias.

Contratada: Inbraterrestre Indústria e Comércio de Materiais de Segurança Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Amador Donizeti Valero (Chefe de Gabinete).

Objeto: Aquisição de coletes de proteção balística, masculino de nível III-A.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Recebimento Definitivo.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, o Contrato e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como tomou conhecimento da Execução Contratual e do Termo de Recebimento Definitivo.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Gabriel Vieira Almeida Machado, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

26 TC-004021/989/16

Prefeitura Municipal: Piracaia.

Exercício: 2016.

Prefeita: Terezinha das Graças da Silveira Peçanha.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, o Dr. Gabriel Vieira Almeida Machado, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Rodrigues, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Piracaia, relativas ao exercício de 2016, com recomendações a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, sendo aconselhável que a Fiscalização verifique, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem suplantaram defeitos apontados nos itens “Controle Interno”, “Transporte Escolar”, “Transparência”, “Almoxarifado da Merenda”, “Bens Patrimoniais”, “Execução Contratual” (Contrato nº 18/2016) e “Quadro de Pessoal”.

Apregoado o Dr. Yuri Marcel Soares Oota, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 44, TC-004092/989/16, passou-se à apreciação do respectivo processo:

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

44 TC-004092/989/16

Prefeitura Municipal: São Luiz do Paraitinga.

Exercício: 2016.

Prefeito: Alex Euzébio Torres.

Períodos: (01-01-16 a 22-03-16) e (09-08-16 a 31-12-16).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Luiz Carlos Pião.

Período: (23-03-16 a 08-08-16).

Advogados: Caio Cesar Benicio Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Everton Luís de Campos Severiano (OAB/SP nº 370.545) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Yuri Marcel Soares Oota, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga, exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações, discriminadas do voto da Relatora, devendo a fiscalização verificar, nas próximas inspeções, se foram observadas pela Municipalidade as recomendações consignadas no âmbito deste parecer.

Determinou, ainda, abertura de autos apartados para tratar da indenização paga ao Prefeito, Senhor Alex Euzébio Torres, como restituição dos subsídios que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ficaram retidos, em razão de sua cassação pela Câmara Municipal, que fora devidamente anulada por decisão judicial.

Determinou, por fim, quanto aos expedientes, que se cumpra o determinado no item IV do referido voto.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em seguida, apregoado o Dr. Francisco Antonio Miranda Rodriguez, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 51, TC-004404/989/16, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes:

51 TC-004404/989/16

Prefeitura Municipal: Praia Grande.

Exercício: 2016.

Prefeito: Alberto Pereira Mourão.

Períodos: (13-01-16 a 31-08-16), (01-10-16 a 25-10-16) e (13-11-16 a 31-12-16).

Substituto Legal: Vice-Prefeita – Maura Ligia Costa Russo.

Períodos: (01-01-16 a 12-01-16), (01-09-16 a 30-09-16) e (26-10-16 a 12-11-16).

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Francisco José Vitoria de Lima (OAB/SP nº 251.806), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Francisco Antonio Miranda Rodriguez, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Praia Grande, exercício de 2016, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, também, a destinação dos expedientes/processos mencionados na conformidade indicado no Item IV.

Determinou, outrossim, à Origem a aplicação da verba faltante à integralização dos recursos do FUNDEB, durante o exercício seguinte ao trânsito em julgado das presentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

E, de modo geral, determinou ainda à inspeção da E. Corte, que se certifique da correção das situações determinadas/recomendadas nesta decisão.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, arquivem-se o processado.

Apregoados o Dr. Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 59, TC-004072/989/16, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR- AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

59 TC-004072/989/16

Prefeitura Municipal: Santa Maria da Serra.

Exercício: 2016.

Prefeito: Josias Zani Neto.

Advogados: Fernando Bertolotti Brito da Cunha (OAB/SP nº 274.833), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Brunella de Kassia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), Ueslei Almeida dos Santos (OAB/SP nº 395.817), Carolina Pavanelli Marques (OAB/SP nº 396.216), Fabio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Antonio Marcos Antoniazzi (OAB/SP nº 173.941) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, o Dr. Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

Apregoados o Dr. Luis Fernando Cesar Lencioni, advogado, presente à Unidade Regional de Araras, para a sustentação oral, por videoconferência, do item 72, TC-013830-989-18, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

72 TC-013830/989/18 (ref. TC-017627/989/17)

Recorrente: Marta Gazetta de Moraes.

Assunto: Ato de aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Limeira - IPML, no exercício de 2016.

Responsável: Elza Aparecida Secomandi Donadelli (Superintendente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 25-05-18, que julgou ilegal o ato concessório de aposentadoria da servidora Marta Gazetta de Moraes, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Silvio Gomes de Moraes Filho (OAB/SP nº 78.922) e Luis Fernando Cesar Lencioni (OAB/SP nº 94.810).

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, o Dr. Luis Fernando Cesar Lencioni, advogado, produziu sustentação oral, por videoconferência, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, a r. sentença recorrida.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

14 TC-014874/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaoca.

Contratada: Concrejato Serviços Técnicos de Engenharia S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Rafael Rodrigues de Camargo (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa para as obras de reconstrução de ponte sobre o Rio Palmital – Rua Crescêncio da Silva Rosa – Acesso Centro/Vila Ribas – Itaoca, incluindo a elaboração do Projeto Executivo.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 12-05-14. Valor – R\$1.498.274,48. Termos de Recebimento Provisório e Definitivo celebrados em 30-04-15 e 11-07-16.

Advogados: Carlos Pereira Barbosa Filho (OAB/SP nº 108.524), Aluizio Ribas de Andrade Junior (OAB/SP nº 246.137), Douglas Bovaroti (OAB/SP nº 282.074), Ana Julia Brandimarti Vaz Pinto (OAB/SP nº 217.937) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

15 TC-002035/989/14

Representante: Eagle Consultoria e Assessoria em Administração Pública e Tributação Ltda. – ME.

Representado: Prefeitura Municipal de Itaoca.

Responsável: Rafael Rodrigues de Camargo (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Possíveis Irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 02/14, objetivando a contratação de empresa para as obras de reconstrução de ponte sobre o Rio Palmital – Rua Crescêncio da Silva Rosa, incluindo a elaboração de Projeto Executivo. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 12-05-15 e 26-08-17.

Advogados: Carlos Pereira Barbosa Filho (OAB/SP nº 108.524), Aluizio Ribas de Andrade Junior (OAB/SP nº 246.137), Douglas Bovaroti (OAB/SP nº 282.074), Ana Julia Brandimarti Vaz Pinto (OAB/SP nº 217.937) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Tomada de Preços e o Contrato firmado entre Prefeitura Municipal de Itaoca e Concrejato Serviços Técnicos de Engenharia S/A., e improcedente a representação formulada por Eagle Consultoria e Assessoria em Administração Pública e Tributação Ltda. – ME, bem como conheceu dos termos de recebimento provisório e definitivo.

16 TC-022965/026/08

Contratante: SAMA – Saneamento Básico do Município de Mauá.

Contratada: Geométrica Engenharia de Projetos S/C Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Diniz Lopes dos Santos e Vladimilson Garcia (Superintendentes).

Objeto: Prestação de serviços de apoio operacional e de gerenciamento de projetos e obras de ampliação dos sistemas de água no município de Mauá.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 16-12-09, 14-05-10 e 28-12-11. Termo de Conclusão do Contrato celebrado em 29-06-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 23-09-14.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Camillo Giamundo (OAB/SP nº 305.964), Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP nº 92.114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP nº 234.412), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento (1º, 2º e 3º) celebrados entre a SAMA – Saneamento Básico do Município de Mauá e a Geométrica Engenharia de Projetos S/C Ltda., aplicando ao caso as disposições do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu do Termo de Conclusão do Contrato.

17 TC-001051/013/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibitinga.

Contratada: Versão BR Comunicação e Marketing Ltda. - EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marco Antônio da Fonseca (Prefeito).

Objeto: Contratação de agência de propaganda para a prestação de serviços de publicidade e marketing.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-01-11. Valor – R\$900.000,00. Termo de Retirratificação celebrado em 10-08-11. Termo de Prorrogação de Prazo celebrado em 10-01-12. Termo de Rescisão Amigável celebrado em 23-11-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 21-01-15.

Advogados: Sérgio da Fonseca Júnior (OAB/SP nº 133.094), Fernando Emanuel da Fonseca (OAB/SP nº 154.916), João Gustavo Maníglia Cosmo (OAB/SP nº 252.140), Augusto Melara Faria (OAB/SP nº 292.696) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Indeferido o pedido de adiamento de julgamento, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, a E. Câmara, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública nº 008/2010, o contrato nº 04/2011 e, fustigados pela incidência do fator acessoriedade, os termos de retirratificação de 10/08/11 e de prorrogação de prazo e reajuste de 10/01/12, da Prefeitura Municipal de Ibitinga, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, tomando conhecimento do termo de rescisão amigável.

18 TC-020704/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Entidade Beneficiária: Centro de Educação, Estudos e Pesquisas – CEEP.

Responsáveis: Luiz Marinho, Francineto Luz de Aguiar (Prefeitos) e Sergio Ipoldo Guimarães.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 02-09-16.

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.503.439,39.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Carolina Dias Hilgert (OAB/SP nº 345.229) e Michael Mary Nolan (OAB/SP nº 81.309).

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso I, e 34, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas do exercício de 2012, no valor de R\$ R\$2.503.439,39 (dois milhões, quinhentos e três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos), quitando-se os responsáveis.

19 TC-001258/003/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Campinas.

Entidade Beneficiária: Associação Douglas Andreani.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), José Tadeu Jorge (Secretário Municipal de Educação), Carlos Sebastião Andriani (Presidente), Ângela Cristina Guerra Silva (Vice-Presidente) e Fátima Regina Marino Mendes Silva (Tesoureira).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 21-08-14.

Exercício: 2011.

Valor: R\$202.002,91.

Advogados: Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), César David Maudonnet (OAB/SP nº 225.206) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Nada obstante, como decidido no TC-001244/003/11, ausência de prova de inexecução dos serviços demove aplicação de multa e, ainda, ordem de suspensão de novos recebimentos ou de devolução de numerário.

20 TC-001055/026/15

Câmara Municipal: Onda Verde.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Jader Adriano Viana Sabino.

Advogados: Eliana Regina Bottaro Ribeiro (OAB/SP nº 144.528) e outros.

Acompanham: TC-001055/126/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Onda Verde, exercício de 2015, com recomendações, sem prejuízo de que a Fiscalização proceda ao acompanhamento das providências dirimentes reportadas pela Origem.

Determinou, por fim, a expedição de provisão de quitação ao responsável, Senhor Jader Adriano Viana Sabino, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

21 TC-002732/026/14

Câmara Municipal: Praia Grande.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Sérgio Luiz Schiano de Souza.

Acompanham: TC-002732/126/14 e Expedientes: TC-022167/026/15 e TC-031904/026/15.

Advogados: Fábio Cardoso Vinciguerra (OAB/SP nº 224.725), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Praia Grande, relativas ao exercício de 2014, com determinações e recomendações a serem encaminhadas pela Unidade Regional competente.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao responsável, em valor equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, nos termos do artigo 104, VI, da referida norma.

22 TC-003929/989/16

Prefeitura Municipal: Itapirapuã Paulista.

Exercício: 2016.

Prefeito: João Batista de Almeida Cesar.

Advogados: Luiz Antonio Beluzzi (OAB/SP nº 70.069), Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Itapirapuã Paulista, no exercício de 2016, sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

prejuízo dos encaminhamentos, advertências e recomendações, bem como alerta, constantes do voto do Relator, juntado aos autos, sendo, ainda, aconselhável à Fiscalização acompanhar as notícias e providências reportadas sobre os itens “B.3.3.1 Iluminação Pública”; “D.3.1.1 Requisitos e Atribuições para Provimento dos Cargos em Comissão”, e “D.3.1.2. Inexistência de Cargo Efetivo de Contador”.

Determinou, ainda, a formação de autos específicos para análise de possíveis pagamentos a maior aos Secretários Municipais (item B.5.2), do custeio de gratificações aos servidores desprovidos de justificativas (item D.3.1.3), e das despesas de contratações indiretas de pessoal da área da Saúde (item D.3.1.4).

23 TC-003817/989/16

Prefeitura Municipal: Balbinos.

Exercício: 2016.

Prefeito: José Márcio Rigotto.

Advogado: Youssif Ibrahim Júnior (OAB/SP nº 184.527).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Balbinos, relativas ao exercício de 2016, com advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, e recomendações, a serem transmitidas pela Fiscalização, sendo-lhe, ainda, aconselhável verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela Origem corrigiram os desacertos detectados nos itens “Controle Interno”, “Dívida Ativa”, “Fiscalização Ordenada – Transparência”, “Cumprimento das Exigências Legais” e “Quadro de Pessoal”.

24 TC-003856/989/16

Prefeitura Municipal: Conchal.

Exercício: 2016.

Prefeito: Valdeci Aparecido Lourenço.

Advogados: Cássio Telles Ferreira Neto (OAB/SP nº 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Flávio Ulisses de Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185), Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858), Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Indeferido o pedido de adiamento de julgamento, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, a E. Câmara, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Interno, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Conchal, relativas ao exercício de 2016, com recomendações a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, sendo, ainda, aconselhável à Fiscalização verificar na próxima inspeção se as medidas noticiadas pela origem possibilitaram a correção dos defeitos apontados nos itens “Insuficiência de Vagas na Rede de Ensino Municipal” e “Quadro de Pessoal”.

25 TC-003877/989/16

Prefeitura Municipal: Emilianópolis.

Exercício: 2016.

Prefeito: Agamenon Pereira da Silva.

Advogado: João Vitor Ferreira de Faria Negrão (OAB/SP nº 293.089).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável às contas do Senhor Agamenon Pereira da Silva, Chefe do Executivo de Emilianópolis, no exercício de 2016, com advertências e recomendações à Administração Municipal, constantes do mencionado voto, alertando-se à Municipalidade de que a repetição sistemática de falhas poderá a levar à emissão de parecer prévio desfavorável às contas, demais da aplicação das penalidades previstas em lei.

O item 26 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

27 TC-004183/989/16

Prefeitura Municipal: Igarapava.

Exercício: 2016.

Prefeito: Carlos Augusto Freitas.

Advogados: Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Carlos Eduardo Izidoro (OAB/SP nº 174.713) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Igarapava, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, com recomendações, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente.

28 TC-004311/989/16

Prefeitura Municipal: Monte Mor.

Exercício: 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeito: Thiago Giatti Assis.

Advogados: Cássio Telles Ferreira Neto (OAB/SP nº 107.509), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as notas taquigráficas**, juntados aos autos, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Monte Mor, relativas ao exercício de 2016, com advertências, consignadas no mencionado voto, e recomendações, a serem transmitidas pela Fiscalização, sendo, ainda, aconselhável à Fiscalização verificar na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela Origem corrigiram os desacertos detectados nos itens “Subsídios dos Agentes Políticos” (devolução dos valores recebidos a maior pelo Prefeito e Vice-Prefeito), “CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico” e “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”.

29 TC-004422/989/16

Prefeitura Municipal: Carapicuíba.

Exercício: 2016.

Prefeito: Sérgio Ribeiro Silva.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e Cristina Barbosa Rodrigues (OAB/SP nº 178.466).

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Indeferido pedido de retirada de pauta, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, a E. Câmara, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Carapicuíba, exercício de 2016, com advertências, consignadas no mencionado voto, e recomendações, a serem transmitidas pela Fiscalização, sendo, ainda, aconselhável à Fiscalização verificar na próxima inspeção se as medidas noticiadas pela Origem corrigiram os desacertos detectados nos itens Fiscalização Ordenada –Merenda Escolar e Transparência e Análise do Cumprimento das Exigências Legais.

30 TC-002431/002/07

Embargantes: Wellington Cyro de Almeida Leite – Superintendente do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara – DAAE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Contrato entre o Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara – DAAE e PCG - Processamento de Dados e Engenharia de Sistemas Ltda., objetivando o fornecimento de sistema de gestão comercial, “call center” e informações gerenciais, integradas à solução de serviços de geoprocessamento.

Responsável: Guilherme Ferreira Soares (Superintendente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-09-18.

Advogados: Fernando Gaspar Neisser (OAB/SP nº 206.341), Paula Regina Bernardelli (OAB/SP nº 380.645), Laís Rosa Bertagnoli Loduca (OAB/SP nº 372.090), Mário Augusto Viviani Junior (OAB/SP nº 185.327), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante as razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

31 TC-021412/989/18 (ref. TC-010012/989/17 e TC-006481/989/15)

Embargante: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Botucatu, para análise de matéria relativa aos contratos de terceirização de mão de obra, no exercício de 2015.

Responsável: João Cury Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a sentença, que julgou irregulares as despesas realizadas. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-10-18.

Advogados: João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Maria Herminia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Antonio Henrique Nicolosi Garcia (OAB/SP nº 78.532), Noeli Maria Vicentini (OAB/SP nº 120.450), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Larissa Braga Macias Casares (OAB/SP nº 330.770), Natasha Rosset (OAB/SP nº 356.985), Andre Paulani Paschoa (OAB/SP nº 357.571), Mariana Queiroz Ferreira (OAB/SP nº 358.319), Andreia Gomes de Lima (OAB/SP nº 358.667), Pedro Luis Luz Marques Martins (OAB/SP nº 359.266), Guilherme Bollini Polycarpo (OAB/SP nº 365.010), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567), Luisa Brasil Magnani (OAB/SP nº 388.160), Flavio Magdesian (OAB/SP nº 317.840) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Botucatu e, quanto ao mérito, diante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, confirmando-se o v. Acórdão prolatado nos autos do TC-010012.989.17 (evento 45.1).

32 TC-034708/026/15

Recorrentes: Liga dos Blocos e Escolas de Samba de Praia Grande - LIBESA e Carlos Ananias Lobão - Secretário de Cultura e Turismo do Município de Praia Grande à época.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Praia Grande à Liga dos Blocos e Escolas de Samba de Praia Grande - LIBESA, no valor de R\$1.020.000,00, exercício de 2013.

Responsáveis: Carlos Ananias Lobão (Secretário de Cultura e Turismo) e Antonio Carlos de Oliveira Santos (Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 23-08-18, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável Senhor Antonio Carlos de Oliveira Santos, à devolução dos valores recebidos, devidamente corrigidos, na forma do artigo 36, da referida lei, bem como aplicou multa ao responsável, Senhor Carlos Ananias Lobão, no valor de 160 UFESPs.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634), André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela "Liga dos Blocos e Escolas de Samba de Praia Grande - LIBESA" e Carlos Ananias Lobão, Secretário de Cultura e Turismo do Município de Praia Grande à época e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim de considerar legal o repasse e irregular a prestação de contas no que toca à fração de R\$ 901.620,89 (novecentos e um mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e nove centavos), com quitação dos responsáveis apenas no que diz respeito aos dispêndios efetivamente comprovados - R\$ 116.100,00 (cento e dezesseis mil e cem reais), nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, ficando, ainda, como reflexo, reduzida a penalidade de devolução de valores para a quantia glosada de R\$ 901.620,89 (novecentos e um mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e nove centavos), mantendo-se, no mais, com fundamento no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, a sanção pecuniária cominada ao Senhor Carlos Ananias Lobão (responsável pela concessão da subvenção).

33 TC-000223/026/11

Recorrentes: Consórcio Intermunicipal Renovando Estradas - Paulo Sérgio Rodrigues - Ex-Presidente.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal Renovando Estradas, relativas ao exercício de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsável: Paulo Sérgio Rodrigues (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 24-09-14, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogado: Youssif Ibrahim Júnior (OAB/SP nº 184.527).

Acompanha: TC-000223/126/11.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara, entendendo descabido o arguido cerceamento de defesa, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim exclusivo de afastar a multa aplicada, mantendo-se, contudo, o juízo de irregularidade das contas do Consórcio Intermunicipal Renovando Estradas, relativas ao exercício de 2011, devendo ainda ser confirmada, em exames vindouros, a efetiva extinção do instituto, com as pertinentes ratificações pelos legislativos envolvidos, nos termos prescritos no artigo 12 da Lei Federal nº 11.107/2005, bem como ser analisadas nas respectivas contas municipais eventuais irregularidades relacionadas ao uso dos equipamentos da CODASP pelas Prefeituras Municipais de Avaí e Balbinos.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja dado conhecimento da decisão aos respectivos Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais.

Esta decisão não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e julgamento por este Tribunal de Contas.

34 TC-000311/011/11

Recorrente: Ivonete Aparecida Abrante Martinez.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Câmara Municipal de Álvares Florence, no exercício de 2011.

Responsável: João Martins de Arruda (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 22-08-17, que julgou ilegal o ato de admissão, negando-lhe registro.

Advogado: Silvio Roberto Seixas Rego (OAB/SP nº 153.724).

Acompanham: Expedientes: TC-000867/011/10 e TC-021919/026/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Senhora Ivonete Aparecida Abrante Martinez e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

provimento, com decorrente manutenção dos termos e efeitos da r. decisão singular de 14/07/2017 (fls. 196/199).

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

35 TC-000670/005/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Rancharia.

Contratada: Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Slobodticov (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de alimentação escolar, incluindo o pré-preparo e preparo da merenda escolar, com fornecimento de todos os gêneros, e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 27-01-14. Valor – R\$3.384.800,00. Termo de Aditamento celebrado em 15-05-14. Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 21-06-17.

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-011713/026/15.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-I.

36 TC-000815/005/14

Representante: Paulo Henrique Adomatis.

Representado: Prefeitura Municipal de Rancharia.

Responsável: Marcos Slobodticov (Prefeito).

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades no pregão presencial, promovido pela Prefeitura Municipal de Rancharia, objetivando o fornecimento de alimentação escolar, incluindo o pré-preparo e preparo da merenda escolar, com fornecimento de todos os gêneros, e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e mão de obra. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 21-06-17.

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o Contrato e o Termo Aditivo, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Rancharia e a empresa Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., e a Execução Contratual, aplicando-se, em consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, bem como procedente a Representação.

Fixou, outrossim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os interessados apresentem a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público Estadual sobre a decisão proferida nos presentes autos, conforme solicitado no Expediente TC-11713/026/15.

Determinou, por fim, transitado em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

37 TC-003147/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Tarso Estratégia e Comunicação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Pavan Junior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Pavan Junior (Prefeito) e Leonardo E. César Ballone (Secretário de Negócios Jurídicos).

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de publicidade.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-11-11. Valor – R\$4.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, Conselheiro Dimas Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 17-02-12, 05-10-12, 05-09-13 e 22-07-16.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Hélio Freitas de Carvalho da Silveira (OAB/SP nº 154.003), Fernando Gaspar Neisser (OAB/SP nº 206.341), Flávia Helena Bongiorno Bertoni (OAB/SP nº 322.403), Camilla Gallucci Tomaselli (OAB/SP nº 243.112), Leonardo Espártaco Cezar Ballone (OAB/SP nº 232.241), Paula Regina Bernardelli (OAB/SP nº 380.645) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

38 TC-000301/004/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Guaimbê.

Contratada: Construtora Lemos Rio Preto Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Albertino Domingues Brandão (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, para realização de empreendimento com 117 unidades habitacionais - tipologia TI33B-01 e infraestrutura, denominado Guaimbê "E".

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 03-02-14. Valor - R\$8.415.989,52. Termo de Aditamento celebrado em 12-04-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Marcio Martins de Camargo e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 18-07-14 e 04-05-17.

Advogados: Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP nº 205.472), Carlos Edmur Marquesi (OAB/SP nº 174.177), Eliane Peçanha de Lima Rodrigues (OAB/SP nº 85.590) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 01/2013, o Contrato nº 36/2014 de 03/02/14, e o Termo de Aditamento nº 28/2016 de 12/04/16, assinados entre a Prefeitura Municipal de Guaimbê e a Construtora Lemos Rio Preto Ltda., com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do que dispõe o artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, aplicar à autoridade responsável, Senhor Albertino Domingues Brandão (Prefeito Municipal), multa estipulada em 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão.

Fixou, também, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe este Tribunal sobre as medidas adotadas em face do decidido.

Por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, determinou o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

39 TC-002711/003/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Louveira.

Contratada: Rápido Luxo Campinas Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Valmir Magalhães (Prefeito).

Objeto: Concessão de serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 31-05-12. Valor – R\$498.150,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 15-05-15, 23-09-15 e 17-03-18.

Advogados: Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Thiago Reis Augusto Rigamonti (OAB/SP nº 325.951), Ivan Henrique Moraes Lima (OAB/SP nº 236.578), João Gabriel Gomes Pereira (OAB/SP nº 296.798) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o decorrente contrato em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do que dispõe o artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, aplicar à autoridade responsável, Senhor Valmir Magalhães, Prefeito Municipal à época, multa estipulada em 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão.

Fixou, outrossim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe este Tribunal sobre as medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, também, o encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

Por fim, determinou, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

40 TC-020724/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Tremembé.

Contratada: Antunes & Antunes Transporte Escolar Ltda. – ME.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo Vaqueli (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços para o transporte de alunos atendidos pelo CEEP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-01-14. Valor – R\$163.410,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 08-05-18.

Advogados: Marcelo Henrique Barretti Olivo (OAB/SP nº 295.998), Juliana Fortes Lobo (OAB/SP nº 239.566) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação 404/14 e o Contrato 07/14, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar 709/93.

Decidiu, também, com base no preconizado no inciso II, do artigo 104, da citada Lei Complementar (ato praticado com infração à norma legal), aplicar à autoridade que firmou a avença, Senhor Marcelo Vaqueli, Prefeito, multa estipulada em 160 (cento e sessenta) UFESPs, fixando, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para apresentação da guia de recolhimento junto ao Fundo de Despesa deste Tribunal, sem o que o débito será inscrito em dívida ativa.

Fixou o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual Prefeito da localidade informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas diante do ora decidido.

Determinou, outrossim, a expedição de ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual.

Por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações, determinou o arquivamento dos autos.

41 TC-009238/989/18

Contratante: Prefeitura Municipal de Timburi.

Contratada: Roberval Santinello – MEI.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Cabral Zurdo (Prefeito).

Objeto: Contratação de show artístico da BANDA MIX para apresentar-se no CARNATIM 2015, na Praça da Matriz, nos dias 14, 15 e 16 de fevereiro.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-02-15. Valor – R\$30.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 02-08-18.

Advogados: Antonio Marcelino da Silva (OAB/SP nº 279.907), Juscelino Gazola (OAB/SP nº 79.817) e Fernando Plixo de Oliveira (OAB/SP nº 337.789).

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação nº 03/2015 e o Contrato nº 04/2015, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, outrossim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável apresente a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

Por fim, transitado em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, determinou o arquivamento dos autos.

42 TC-004588/989/16

Câmara Municipal: Itariri.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: José Tenório dos Santos.

Advogados: Roberto Márcio Braga (OAB/SP nº 148.329), Carlos Alberto de Lima Barbosa Bastide Maria (OAB/SP nº 336.425) e Gilberto Matheus da Veiga (OAB/SP nº 68.162).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Itariri, relativas ao exercício de 2016, dando quitação ao Responsável, Sr. José Tenório dos Santos, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar 709/93.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendação para que observe o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, bem como o Comunicado SDG nº 32/2012; para que atente a Lei nº 12.527/11 e regularize as imperfeições nos lançamentos contábeis, realize a devida formalização dos processos de contratação e promova ajustes a garantir a fidedignidade e tempestividade das informações enviadas a este Corte de Contas, por meio do Sistema AUDESP.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe e, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, determinou o arquivamento dos autos.

43 TC-004639/989/16

Câmara Municipal: Nhandeara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: José Antonio Simão.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Nhandeara, relativas ao exercício de 2016, dando quitação ao Responsável, Sr. José Antônio Simão, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar 709/93.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendação para que adote providências para acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida ao interior da Câmara, observe a Lei nº 12.527/11 e realize a devida formalização dos processos de contratação, proceda às devidas justificativas quando da formalização dos termos aditivos e promova ajustes a garantir a fidedignidades e tempestividade das informações enviadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema AUDESP, defina as atribuições dos cargos em comissão e adote medidas em face da divergência entre o regime jurídico adotado pela Câmara e pela Prefeitura.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou a expedição dos ofícios de praxe e, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, determinou o arquivamento dos autos.

O item 44 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

45 TC-004116/989/16

Prefeitura Municipal: Três Fronteiras.

Exercício: 2016.

Prefeito: Flávio Luiz Renda de Oliveira.

Advogados: Manoel Tobal Garcia Júnior (OAB/SP nº 268.721) e Gabriela Fernandes Proni (OAB/SP nº 366.474).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 06-11-18.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Três Fronteiras, exercício de 2016, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, de modo geral, à inspeção deste Tribunal, que se certifique das correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas na decisão.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência novos documentos, determinou o arquivamento do processo.

46 TC-004180/989/16

Prefeitura Municipal: Iacanga.

Exercício: 2016.

Prefeito: Francisco Donizeti dos Santos.

Advogados: Luiz Fabiano Appolinario (OAB/SP nº 374.790), Luana de Campos Silva Câmara (OAB/SP nº 380.507) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Iacanga, exercício de 2016, excetuando os atos porventura pendentes de julgamento neste Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações, discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos, devendo, ainda, a fiscalização verificar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas inspeções futuras, especialmente no que tange às correções de Tesouraria e Bens Patrimoniais.

Determinou, outrossim, à Prefeitura que aplique o valor faltante do FUNDEB, de R\$ 41.050,79, em ações relacionadas ao Ensino no exercício subsequente ao trânsito em julgado da presente decisão, mediante provisão desses recursos em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

47 TC-004286/989/16

Prefeitura Municipal: Descalvado.

Exercício: 2016.

Prefeito: Henrique Fernando do Nascimento.

Período: (01-01-16 a 10-12-16).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Paulo Cesar Martins Guerra.

Período: (11-12-16 a 31-12-16).

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Descalvado, relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este E. Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações, discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos, devendo, ainda, a Unidade Regional competente verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito do presente parecer.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados para melhor avaliação da matéria indicada no item D.3.1 do relatório da fiscalização, no que concerne ao pagamento de horas extras acima do limite legal.

Por fim, determinou, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

48 TC-004291/989/16

Prefeitura Municipal: Francisco Morato.

Exercício: 2016.

Prefeito: Marcelo Cecchettini.

Advogados: Bruno Yepes Pereira (OAB/SP nº 123.839), Sandro Teixeira de Oliveira Galvão (OAB/SP nº 237.178), Tales Augusto Dalmachio Alves (OAB/SP nº 311.369) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 06-11-18.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Francisco Morato, exercício de 2016, excetuando-se, ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, devendo a fiscalização verificar o cumprimento das recomendações expedidas, além de certificar a restituição dos valores recebidos a maior pelos agentes políticos e o controle de jornada pelos servidores municipais.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado, encaminhando cópia do presente relatório e voto, para as providências de sua alçada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Por fim, determinou, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

49 TC-004322/989/16

Prefeitura Municipal: Poá.

Exercício: 2016.

Prefeito: Marcos Antonio Andrade Borges.

Advogados: Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Guido Pulice Boni (OAB/SP nº 317.863) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Poá, exercício de 2016, excetuando os atos, porventura, pendentes de julgamento nesse e. Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, devendo a fiscalização verificar-lhes o seu cumprimento.

Determinou, também, a expedição de ofícios ao Ministério Público do Estado, encaminhando cópias do presente relatório e voto ao Exmo. Sr. Procurador-Geral e ao i. subscritor do expediente eTC-17565.989.17-5, arquivando-se este protocolado em seguida.

Arquive-se o expediente eTC-13363.989.17-9, notificando eletronicamente o interessado.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados destinados a apurar o pagamento habitual de horas extras (R\$ 14.852.323,98 no período).

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, determinou, por fim, o arquivamento dos autos.

50 TC-004388/989/16

Prefeitura Municipal: Embu das Artes.

Exercício: 2016.

Prefeito: Francisco Nascimento de Brito.

Advogados: Marcelo dos Santos Ergesse Machado (OAB/SP nº 167.008), Rodrigo Antonio Paes (OAB/SP nº 234.900) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Embu das Artes, exercício de 2016.

Decidiu, ainda, tendo em vista a contumácia do responsável nas práticas reprovadas por este Tribunal em exercícios anteriores e o desatendimento do § 1º do artigo 25 da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Sr. Francisco Nascimento de Brito, Prefeito à época, multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs, com fundamento nos incisos IV, V e VI do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão.

Excetuam-se os atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal, em especial o processo eTC-11976.989.17-8 e o expediente eTC-18996.989.17-4, que se encontram em trâmite autônomo.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, devendo a fiscalização verificar o cumprimento das recomendações expedidas, em especial quanto ao Quadro de Pessoal.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado, encaminhando cópia do presente relatório e voto, para as providências de sua alçada.

Determinou, também, a formação de autos apartados destinados a apurar o pagamento de tarifas bancárias.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, determinou, por fim, o arquivamento dos autos.

O item 51 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

52 TC-021992/989/18 (ref. TC-004360/989/16)

Embargante: Prefeitura Municipal de Lorena.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Lorena, relativas ao exercício de 2016.

Responsável: Fábio Marcondes (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer favorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara, com recomendações e determinação de abertura de autos próprios. Parecer publicado no D.O.E. de 17-10-18.

Advogados: Márcio Cammarosano (OAB/SP nº 24.170), Renata Thebas de Moura (OAB/SP nº 270.126), Mário José Corteze (OAB/SP nº 186.837), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB/SP nº 201.218), Flávia Giorgini Fusco Cammarosano (OAB/SP nº 260.473), Pedro Henrique Mazzaro Lopes (OAB/SP nº 357.681), Elcio Vieira Júnior (OAB/SP nº 141.439) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela municipalidade de Lorena e, quanto ao mérito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

acolheu-os, mantendo-se o r. parecer favorável às contas, contudo, excluindo do rol de recomendações proferidas, a pertinente à regularização do recolhimento dos depósitos fundiários a servidores temporários abrigados pelo Estatuto local, uma vez que não são cabíveis na relação lastreada em regime estatutário.

53 TC-014289/989/17 (ref. TC-000397/989/15)

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

Assunto: Representação formulada por Comercial Armazém do Ed Ltda. - EPP, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Campos do Jordão no Pregão Presencial nº 001/2015 - Registro de preços visando eventual aquisição de materiais de limpeza nos valores de R\$320.413,98, R\$114.000,00 e R\$160.613,10.

Responsável: Frederico Guidoni Scaranello (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 12-08-17, que julgou improcedente a representação.

Advogados: Iris Cardoso de Brito (OAB/SP nº 178.476), Jose Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Sarah Ladeira Lucas (OAB/SP nº 375.818), Elias Nejar Badu Mahfud (OAB/SP nº 166.697), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Retirado de pauta. Vista deferida ao Ministério Público de Contas.

RELATOR- AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

54 TC-001151/010/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes.

Contratada: Latina Comércio e Serviço Ltda. - EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): João Carlos Vitte (Prefeito à época).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza e conservação de logradouros e próprios públicos.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 02-05-11. Valor - R\$1.856.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 06-06-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-024332/026/17.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

55 TC-000093/001/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Lins.

Contratada: Leão & Leão Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Roberto Alves de Oliveira (Secretário Municipal dos Negócios Administrativos).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Waldemar Sandoli Casadei (Prefeito).

Objeto: Execução, pelo prazo de 60 meses, sob regime de empreitada por preço unitário, dos serviços essenciais na área de saneamento ambiental compreendendo as atividades de prestação de serviços de coleta de lixo (domiciliar e comercial), varrição de ruas, conservação de praças, limpeza de feiras livres e poda de árvores.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-12-09. Valor – R\$8.671.648,80. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 07-08-13 e 24-08-18.

Advogados: Floriano P. de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), José Augusto Fukushima (OAB/SP nº 167.739) e outros.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

56 TC-000705/003/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Contratada: Credicar Locadora de Veículos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Antonio Bacchim (Prefeito), Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças), Francisco de A. Pereira de Campos, Isaltino Luiz de Azevedo (Secretários SMO), Antônio Reginaldo Tosta (Secretário SMNGP), Isaias Guilherme Leite (Secretário SMSV), Roberto M. Soares Farias (Secretário SMSH), Roberto Fernandes Guimarães, João José Haddad Araujo (Secretários SMSP), Aristot Gonçalves da Costa (Secretário SMMA), Sebastião Chagas (Secretário SHEOS), João Eduardo Gaspar (Secretário SECEL), Paulo Henrique B. de Almeida, João Maioral (Secretários SEMUR), Isaac Jorge



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Roston Júnior, Reginaldo José Buck (Secretários SEGOV), Paulo Jorge Zeraik (Secretário Chefe de Gabinete) e Mauro Jorge Cegantin (Secretário SMSDC).

Objeto: Locação de veículos 0 km e também usados, com quilometragem limitada, com cobertura de seguro total e sem franquia.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-01-06. Valor – R\$1.594.760,38. Termos de Aditamento celebrados em 24-05-06, 08-11-06, 26-01-07, 02-04-07, 11-05-07, 28-01-08, 23-01-09 e 22-01-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo e Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e do Auditor Josué Romero e do Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 01-03-07, 05-05-09, 23-02-10, 23-07-13 e 11-10-16.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e os Termos Aditivos, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

57 TC-004877/989/16

Câmara Municipal: Planalto.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: José Roberto de Godoy.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Planalto, exercício de 2016, com a quitação do Senhor José Roberto de Godoy, por elas Responsável, sem prejuízo das advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo, ainda, a Fiscalização verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas e determinadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

58 TC-004590/989/16

Câmara Municipal: Itobi.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Maurício Gabriel de Andrade.

Advogado: Acácio Donizete Bento (OAB/SP nº 201.317).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itobi, exercício de 2016, com a quitação do Senhor Maurício Gabriel de Almeida, por elas Responsável, sem prejuízo da recomendação e advertência consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo, ainda, a Fiscalização verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas e determinadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

O item 59 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

60 TC-004186/989/16

Prefeitura Municipal: Iperó.

Exercício: 2016.

Prefeito: Vanderlei Polizeli.

Períodos: (01-01-16 a 04-02-16), (11-02-16 a 04-05-16), (09-05-16 a 30-08-16), (05-10-16 a 11-11-16) e (17-11-16 a 16-12-16).

Substitutos Legais: Vice-Prefeito - Josué da Costa Guimarães Filho.

Períodos: (05-02-16 a 10-02-16), (05-05-16 a 08-05-16), (31-08-16 a 04-10-16), (12-11-16 a 16-11-16) e (17-12-16 a 31-12-16).

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Stevens Fabrício Moreira (OAB/SP nº 207.895), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 06-11-18.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Iperó, relativas ao exercício de 2016.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências discriminadas no mencionado voto, devendo, ainda, a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópias do parecer e do relatório de Fiscalização, e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências que considerar cabíveis, tendo em vista o indício de infração ao disposto no artigo 359-C do Código Penal (assunção de obrigação no último ano de mandato ou legislatura).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

61 TC-003801/989/16

Prefeitura Municipal: Altinópolis.

Exercício: 2016.

Prefeito: Marco Ernani Hyssa Luiz.

Períodos: (01-01-16 a 15-11-16) e (27-12-16 a 31-12-16).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Roberval José de Oliveira.

Período: (16-11-16 a 26-12-16).

Advogados: Antonio Carlos de Souza (OAB/SP nº 205.569), Roberta Freiria Romito de Andrade (OAB/SP nº 240.671), Gabriel Pereira de Castro (OAB/SP nº 280.854), Firmino Luiz Júnior (OAB/SP nº 98.782) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Altinópolis, relativas ao exercício de 2016.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento do processo eTC-010351.989.17.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

62 TC-003873/989/16

Prefeitura Municipal: Eldorado.

Exercício: 2016.

Prefeito: Eduardo Frederico Fouquet.

Períodos: (01-01-16 a 30-03-16) e (29-06-16 a 31-12-16).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Ivanir Poffo Beber.

Período: (31-03-16 a 28-06-16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Eldorado, relativas ao exercício de 2016.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências discriminadas no mencionado voto.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios para análise das Dispensas de Licitação nºs 01/2016 e 02/2016, objetivando a contratação de serviços de transporte escolar, que deverão tramitar em conjunto; e também para análise das Dispensas de Licitação nºs 03/2016 e 04/2016, objetivando a contratação de serviços médicos, que deverão tramitar em conjunto, sendo que o Expediente eTC-015393.989.16 deverá subsidiar a matéria.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de cópias do parecer, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências que considerar cabíveis.

Deixou, no entanto, de determinar abertura de autos próprios para tratar da contratação de Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, tendo em vista que a matéria está sendo analisada nos autos do eTC-015376.989.16.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

63 TC-004126/989/16

Prefeitura Municipal: Valentim Gentil.

Exercício: 2016.

Prefeita: Rosa Luchi Caldeira.

Advogados: Edemilson da Silva Gomes (OAB/SP nº 116.258), Bruna Parizi (OAB/SP nº 313.667) e Franciane Luchi Caldeira Evangelista (OAB/SP nº 228.043).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão, não em duas sessões como requerido, mas na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

64 TC-004276/989/16

Prefeitura Municipal: Boituva.

Exercício: 2016.

Prefeito: Edson José Marcusso.

Períodos: (01-01-16 a 06-04-16), (18-04-16 a 14-08-16) e (04-10-16 a 31-12-16).

Substitutos Legais: Vice-Prefeito – José Barbosa Júnior.

Períodos: (07-04-16 a 17-04-16) e (15-08-16 a 03-10-16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Fernando Jammal Makhoul (OAB/SP nº 272.877) e Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Boituva, relativas ao exercício de 2016.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências discriminadas no mencionado voto.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

65 TC-021416/989/18 (ref. TC-014531/989/18 e TC-000179/989/16)

Embargante: Wilson de Novais – Prefeito do Município de Rubiácea à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rubiácea e Luiz Carlos Patrian - ME, objetivando o fornecimento de carnes bovina, frango e embutidos para a merenda escolar e creches da Municipalidade, no valor de R\$ 101.520,12.

Responsável: Wilson de Novais (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara que deu provimento parcial ao recurso ordinário, para o fim de reduzir o valor a ser devolvido aos cofres públicos no valor de R\$26.208,14, bem como o valor da multa para 100 UFESPs, mantendo a sentença que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato, o termo aditivo e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-18.

Advogados: Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Alvaro Coletto (OAB/SP nº 71.549) e outros.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

66 TC-016061/989/18 (ref. TC-019834/989/17 e TC-001526/989/16)

Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Jesus dos Perdões.

Assunto: Balanço geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Jesus dos Perdões, relativo ao exercício de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsável: José Natalino Santos de Oliveira (Superintendente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que não conheceu do recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-08-18.

Advogados: Melissa Fernanda de Almeida Barbosa (OAB/SP nº 246.178), Vinicius de Souza Barradas (OAB/SP nº 357.503) e Osvaldo Murari Junior (OAB/SP nº 93.695).

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, recebeu o recurso denominado Pedido de Reconsideração como Embargos de Declaração e dele conheceu e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

67 TC-000503/018/16

Recorrente: Henrique Biffe – Prefeito do Município de Ouro Verde à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ouro Verde e Anete Ribeiro Storchilo – EPP, objetivando o serviço de reparo e restauração da transmissão da pá carregadeira FIAT ALLIS F10 do setor de estradas municipais do município de Ouro Verde, no valor de R\$16.998,00.

Responsável: Henrique Biffe (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-07-18, que julgou irregulares o convite e o contrato.

Advogada: Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306).

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

68 TC-000669/001/13

Recorrentes: Melina Aurora Zani Siviero Savazze e Gilmar José Siviero Filho – Herdeiros do Gilmar José Siviero – Prefeito do Município de Sabino à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sabino e a empresa A. Albertoni & Cia Ltda. - ME, objetivando a prestação de serviços médicos (clínico geral) de pronto atendimento (urgências, emergências e atendimento ambulatorial – plantões presenciais e à distância) na unidade básica de saúde de Sabino, no valor de R\$ 328.750,00.

Responsável: Gilmar José Siviero (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 22-11-17, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, o termo aditivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogados: Danilo César Siviero Rípoli (OAB/SP nº 194.629), Carlos Alberto Diniz (OAB/SP nº 65.826), Eurídice Barjud C. de Albuquerque Diniz (OAB/SP nº 130.558) e outros.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de cancelar a multa imposta ao ex-Prefeito, Senhor Gilmar José Siviero, mantendo-se, no mais, o teor da decisão hostilizada.

69 TC-000975/001/10

Recorrente: Serviços de Obras Sociais – SOS.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal Penápolis ao Serviço de Obras Sociais – SOS, no valor de R\$617.214,56, exercício de 2009.

Responsáveis: João Luis dos Santos (Prefeito à época) e Ricardo Antonio Pellicia (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 29-01-16, que julgou irregulares o repasse e a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a devolução do valor, devidamente corrigida, nos termos do artigo 36, do mesmo diploma legal, ficando, até o efetivo recolhimento, proibida de receber novos benefícios, na forma do disposto no artigo 103, da referida lei.

Advogados: Ambel Cristina Dezanetti dos Santos (OAB/SP nº 103.050) e Márcio José dos Reis Pinto (OAB/SP nº 153.052).

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, a r. decisão guerreada, corrigindo de ofício na parte dispositiva, por constatar a existência de erro material, consistente na grafia equivocada do valor a ser desenvolvido a título de taxa de administração, que é de R\$ 69.419,28, como apurado na instrução e citado na fundamentação da própria sentença.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

70 TC-010774/989/18 (ref. TC-017066/989/17)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recorrente: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Feliz – PORTOPREV.

Assunto: Ato de aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Feliz – PORTOPREV, no exercício de 2016.

Responsável: Vitor Hugo Antônio Bovice (Diretor).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-04-18, que julgou ilegal o ato concessório de aposentadoria do servidor Amarildo Gonçalves, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Felipe Mayrink Aranha (OAB/SP nº 277.883) e Flávia Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 327.074).

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

71 TC-011140/989/18 (ref. TC-017066/989/17)

Recorrente: Amarildo Gonçalves.

Assunto: Ato de aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Feliz – PORTOPREV, no exercício de 2016.

Responsável: Vitor Hugo Antônio Bovice (Diretor).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 10-04-18, que julgou ilegal o ato concessório de aposentadoria do servidor Amarildo Gonçalves, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Felipe Mayrink Aranha (OAB/SP nº 277.883) e Flávia Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 327.074).

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra, a r. sentença recorrida.

O item 72 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

73 TC-010629/989/17 (Ref. TC-004243/989/17)

Recorrente: Sistema de Previdência Municipal de Presidente Prudente – PRUDENPREV.

Assunto: Ato de aposentadoria realizado pelo Sistema de Previdência Municipal de Presidente Prudente – PRUDENPREV, no exercício de 2015.

Responsável: João Donizete Veloso dos Santos (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 15-06-17, que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria da servidora Marli Aparecida Gameiro Oliveira e ilegais as despesas decorrentes, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

a consequente negativa de seu registro acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Edmar Leal (OAB/SP nº 97.832), João David Ferreira Leite (OAB/SP nº 384.902) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

74 TC-011227/989/17 (Ref. TC-004243/989/17)

Recorrente: Marli Aparecida Gameiro Oliveira.

Assunto: Ato de aposentadoria realizado pelo Sistema de Previdência Municipal de Presidente Prudente – PRUDENPREV, no exercício de 2015.

Responsável: João Donizete Veloso dos Santos (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 15-06-17, que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria da servidora Marli Aparecida Gameiro Oliveira e ilegais as despesas decorrentes, com a consequente negativa de seu registro acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Edmar Leal (OAB/SP nº 97.832), João David Ferreira Leite (OAB/SP nº 384.902), Maria Bueno do Nascimento (OAB/SP nº 149.824) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

75 TC-013964/989/18 (Ref. TC-001495/989/17)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Avaí.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Avaí, no exercício de 2015.

Responsável: Celso Roberto de Faveri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 08-06-18, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Youssif Ibrahim Junior (OAB/SP nº 184.527).

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas e quatorze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Alexandre Teixeira Carsola**, Secretário “ad hoc”, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Cristiana de Castro Moraes

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Renata Constante Cestari

Denis Dela Vedova Gomes

SDG-1/ESBP.